

# Capítulo Legislação

## Comentário do Desembargador e Doutor em Direito Alexandre Freitas Câmara

*2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*

Não tenho dúvida de que o prazo processual nos Juizados deve ser contado em dias úteis. Vou tentar resumir meus argumentos:

1) Não existe, no processo civil brasileiro, no CPC ou em qualquer outra lei, regra que preveja a contagem de prazos processuais em dias corridos. Assim, contá-los em dias corridos hoje não tem qualquer base normativa.

2) A invocação do “princípio da celeridade” é uma dupla falácia. Primeiro, não existe um “princípio da celeridade”. O que existe é o princípio da duração razoável do processo, que se aplica aos Juizados e aos juízos comuns. E a duração razoável do processo não é incompatível com a contagem em dias úteis, ou a própria disposição do CPC seria inconstitucional. Segundo, porque princípios não dão solução para casos concretos (Dworkin diz isso expressamente, Marcelo Neves também).

3) É absolutamente falsa a ideia de que a contagem em dias úteis geraria uma maior demora do processo nos Juizados. Basta dizer que, no processo de conhecimento, a lei só prevê dois prazos processuais, ambos posteriores à sentença (10 dias para recurso e 5 para embargos de declaração). Isso quer dizer que, ao menos como regra geral, a contagem em dias úteis aumentaria a duração total do processo em uma semana. O que faz o processo demorar é o não cumprimento da lei (por exemplo, o art. 28 exige que a sentença seja “desde logo” proferida em audiência, mas muitos juízes determinam que os autos sejam conclusos para sentença e marcam data para leitura da sentença, o que não tem nenhum amparo legal) associado às etapas mortas (como a demora de meses para juntar uma petição ou para proferir um despacho).

Concluo dizendo que o mais importante, na minha opinião, é que haja uma definição do ponto. Para qualquer lado, mas eu manteria, por uma questão de coerência interna do sistema, a contagem em dias úteis.

## Comentário do Des. Luciano Rinaldi

*7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*

Entendo que a contagem de prazos nos Juizados Especiais Cíveis deve computar apenas os dias úteis, como determina o art. 219 do CPC-15. Como não há previsão legal específica nas leis que disciplinam os Juizados Especiais, deve ser observada a regra do novo código que, sendo lei processual mais recente, prevalece pelo critério cronológico. Ademais, o art. 1046, § 2º prevê a aplicação supletiva do CPC-15 em caso de omissão nos procedimentos regulados por outras leis. Por fim, não impressiona o argumento de que o princípio da celeridade justificaria a contagem em dias corridos, porquanto a busca pela razoável duração do processo não é exclusividade dos Juizados Especiais, emanando do próprio texto constitucional. Assim, penso que a contagem dos prazos em dias úteis prestigia a legalidade e a segurança jurídica.